



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 32/2015 TAC GAIA

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Com data de 13.08.2015, o requerente HELDER, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “S.A.”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. Em Junho de 2013, o aqui requerente outorgou com a requerida um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural, para o imóvel por si habitado, sito na Encosta do, pelo período de um ano, renovável automaticamente.
- ii. A requerida iniciou o fornecimento de energia eléctrica e gás em junho de 2013.
- iii. Nos termos do acordado e, vertido no contrato subscrito, a requerida assumiu efectuar um desconto de 5% sobre o preço da potência contratada e do consumo de electricidade e de 10% quanto ao termo fixo e de consumo de gás.
- iv. A partir de 1.08.2014 e, unilateralmente, a requerida procedeu à alteração dos descontos até então praticados para 5% quanto ao gás e 3% quanto ao fornecimento de electricidade.
- v. O requerente insurgiu-se contra tal alteração, não precedida de qualquer aviso e ou anuência da sua parte.
- vi. A requerida manteve a sua posição.
- vii. O requerente tem vindo a proceder ao pagamento das faturas respeitantes ao fornecimento de gás e electricidade, com um preço agravado de 5% e 2% respectivamente, com o que não se conforma.

III – Em conclusão, o requerente pede que a Requerida seja condenada a:

- a) proceder ao pagamento ao requerente da diferença que já recebeu resultante da aplicação do desconto ao fornecimento da electricidade e do gás constante do contrato ora junto, no período de 1.08.2014 até à data e até que o contrato se mantenha em vigor.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

b) a abster-se de aplicar ao contrato de fornecimento de gás e electricidade vigente, um desconto inferior a 10% quanto ao termo fixo e de consumo de gás e de 5% sobre o preço da potência contratada e do consumo de electricidade.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4, e não indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 7).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação escrita, nem juntou ou indicou qualquer tipo de prova.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

Notificada para a tentativa de conciliação a Requerida não compareceu, inviabilizando-a.

Realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 42-43), não tendo a Requerida comparecido apesar de notificada.

Na audiência de julgamento, o requerente juntou aos autos os documentos constantes de fls. 22-41.

Notificada a Requerida de tais documentos para, querendo, se pronunciar sobre os mesmos, aquela nada disse.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

O objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se ao Requerente assiste o direito de exigir à Requerida:

- a) o pagamento da diferença entre a aplicação dos descontos que aquela efectuou e a aplicação dos descontos que o Requerente entende que deviam ter sido efectuados, desde o período iniciado em 01.08.2014 até à data; e
- b) que esta não continue a aplicar ao vigente contrato de fornecimento de gás e electricidade com o Requerido, um desconto inferior a 10% quanto ao termo fixo e de consumo de gás e de 5% sobre o preço da potência contratada e do consumo de electricidade.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a. Em 21.05.2013, o Requerente celebrou com a Requerida, através da Internet, no “site” da Requerida, um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural, para o imóvel por si habitado, sito na Encosta do Sol, 212 Bloco C Hab 0.6, concelho de Vila Nova de Gaia.
- b. O contrato referido em a) foi celebrado no âmbito de oferta da Requerida, denominada “Casa Total Click”, e nos termos das condições particulares e gerais constantes do documento de fls. 22- 27v, que aqui se dá por reproduzido.
- c. Antes de decidir celebrar o contrato referido em a), o Requerente teve, com antecedência, à sua disposição e consultou e compreendeu as cláusulas particulares e gerais referidas em b) e às quais estaria sujeito o contrato caso o Requerente viesse a celebrá-lo.
- d. No ponto 2 das condições particulares do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Duração”: «O contrato entra em vigor nos termos previstos na Cláusula 2 das Condições Gerais e tem a duração até dia 30 de Junho de 2014, renovando-se automática e sucessivamente por períodos de 1 (um) ano, se nenhuma das Partes notificar a outra, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data de cessação, da oposição à sua renovação, aplicando-se as demais disposições da Cláusula 2 das Condições Gerais».
- e. No ponto 4 das condições particulares do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Preço”: « (...) 4.2. A Título de contrapartida pelo fornecimento de energia eléctrica, o Cliente obriga-se a pagar um preço, em Euros, que corresponde ao somatório dos valores resultantes da aplicação das parcelas a) e b) abaixo, para o período a faturar:
 - a) Potência contratada: 0,2959 €/dia, sujeito a um desconto de 5%;
 - b) Consumo de eletricidade: 0,1405 €/Kwh, sujeito a um desconto de 5%;
 - c) Os descontos acima referidos não incidem sobre a contribuição para o audiovisual, taxas e outros impostos.4.3. A Título de contrapartida pelo fornecimento de gás natural, o Cliente obriga-se a pagar um preço, em Euros, que corresponde ao somatório dos valores resultantes da aplicação das parcelas a) e b) abaixo, para o período a faturar:
 - a) Termo fixo: 0,0685 €/dia, sujeito a um desconto de 10%;

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) Consumo gás natural: 0,0736 €/Kwh, sujeito a um desconto de 10%;
- c) Os descontos acima referidos não incidem sobre taxas e outros impostos. (...)».
- f. No ponto 5 das condições particulares do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Faturação”:
- « 5.1. A faturação é emitida pela empresa com periodicidade bimestral.
- 5.2. A faturação é emitida pela empresa em suporte eletrónico e remetida para o endereço de e-mail indicado pelo Cliente.
- 5.3. O valor dos descontos previstos nas presentes condições particulares será refletido na fatura bimestral a emitir pela empresa.».
- g. No ponto 6 das condições particulares do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Meio de Pagamento”:
- «6.1. A empresa e o Cliente acordam que o Preço será pago mediante sistema de Débito Direto.
- 6.2. Para efeitos de pagamento do Preço mediante sistema de Débito Direto, o Cliente disponibiliza à empresa o número de identificação bancária (...). (...)».
- h. No ponto 7 das condições particulares do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Descontos associados”:
- «7.1. O desconto previsto na cláusula 4 das presentes Condições Particulares pressupõe a aceitação e manutenção pelo Cliente das seguintes condições:
- a) autorização para pagamento por sistema de Débito Direto;
- b) emissão da fatura com periodicidade bimestral;
- c) emissão da fatura com suporte eletrónico.
- 7.2. Em caso de, a qualquer momento durante a vigência do Contrato, deixar de se verificar algum dos pressupostos indicados no número anterior, deixará de se aplicar o desconto previsto na Cláusula 4 das presentes Condições Particulares, devendo a EDP Comercial comunicar ao Cliente as consequentes modificações contratuais, aplicando-se o disposto no número 3.3. das Condições Gerais.».
- i. No ponto 2 das condições gerais do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Duração”:
- « (...) 2.2. O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos (...) na data em que: (...)



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c) se iniciar o fornecimento de energia eléctrica e/ou gás natural.(...)».
- j. No ponto 3 das condições gerais do contrato, referidas em b), consta, sob a epígrafe “Preço”:
«(...) 3.3. A empresa poderá livremente introduzir, nos termos da Cláusula 12.2., alterações no Preço a pagar pelo Cliente (...)».
- k. Aquando do referido em a), a Requerida já prestava ao Requerente os serviços de fornecimento de energia eléctrica e gás natural, para o imóvel por si habitado, sito na Encosta do, em virtude de contrato anteriormente celebrado em data não concretamente apurada.
- l. Atento o referido em k), o fornecimento de energia eléctrica e gás natural contratado através do contrato referido em a), iniciou-se em 21.05.2013.
- m. O Requerente não enviou à Requerida qualquer comunicação manifestando oposição à renovação automática do contrato referido em a).
- n. Relativamente ao contrato referido em a), quanto aos períodos facturados pela Requerida até 31.07.2014 (inclusive), com a factura nº 10040082690, emitida em 23.09.2014 – factura essa constante de fls. 30-32 e que aqui se dá por reproduzida, foram efectuados os seguintes descontos:
- quanto ao fornecimento de electricidade, 5% sobre o valor de Potência contratada e 5% sobre o valor de consumo;
 - quanto ao fornecimento de gás natural, 10% sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e 10% sobre o valor de consumo.
- o. Relativamente ao contrato referido em a), quanto aos períodos facturados pela Requerida a partir de 01.08.2014 (inclusive), com a mesma factura nº 10040082690, emitida em 23.09.2014 (que aqui se dá por reproduzida) e, pelo menos até à factura nº 10066711011, emitida em 31.05.2015 (constante de fls. 40-41 e que aqui se dá por reproduzida), foram efectuados os seguintes descontos:
- quanto ao fornecimento de electricidade, 3% sobre o valor de Potência contratada e 3% sobre o valor de consumo;
 - quanto ao fornecimento de gás natural, 5% sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e 5% sobre o valor de consumo.
- p. Desde o referido em a), o Requerente aceitou e manteve o pagamento dos serviços da Requerida por sistema de débito directo.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- q. Desde o referido em a), o requerente aceitou e manteve a emissão das facturas da Requerida com suporte electrónico.
- r. Relativamente ao contrato referido em a), até à factura nº 10058108265, emitida em 23.03.2015 (constante de fls. 36-37 e que aqui se dá por reproduzida), o requerente aceitou e manteve a emissão de factura pela Requerida com periodicidade bimestral.
- s. Atenta a alteração dos descontos efectuados nos termos referidos em n) e o), o Requerente, em data não concretamente apurada mas entre 23.03.2015 e 30.04.2015, em contacto com a Requerida, solicitou a esta que a periodicidade da emissão da factura passasse a ser mensal.
- t. Atento o referido em s), a partir da factura nº 10062701478, inclusive, emitida em 30.04.2015 (constante de fls. 38-39 e que aqui se dá por reproduzida), a periodicidade da emissão da factura passou a ser mensal.
- u. O Requerente pagou a factura nº 10040082690, emitida pela Requerida em 23.09.2014, e ulteriormente emitidas até à factura nº 10058108265 (inclusive), emitida em 23.03.2015.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. Que a Requerida tenha enviado ao Requerente qualquer comunicação manifestando oposição à renovação automática do contrato referido em a).
- ii. Que a Requerida tenha comunicado ao Requerente a justificação da alteração dos descontos efectuados, nos termos referidos em n) e o) dos factos provados.
- iii. Que o Requerente tenha concordado com a alteração dos descontos efectuados, nos termos referidos em n) e o) dos factos provados.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, do depoimento testemunhal.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Da matéria factual dada por provada resulta que, em 21.05.2013, o Requerente celebrou com a Requerida, através da Internet, no “site” da Requerida, um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural, para o imóvel por si habitado, sito na Encosta do Sol.

O referido contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, dos serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 constam, entre outros, o “serviço de fornecimento de energia eléctrica” e o “serviço de fornecimento de gás natural (...)” – art. 1º, nº 2/b) e c).

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Para além disso, no caso em apreciação, constata-se que aquele contrato foi celebrado entre um **profissional** (a requerida) e um **consumidor** (o requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo e é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Desse modo, no caso concreto, na relação jurídica estabelecida entre Requerente e Requerida, aquele é de qualificar igualmente como **consumidor** nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96.

Importa, ainda, ter em conta que o contrato celebrado entre a Requerente e a Requerida foi baseado em documento(s) previamente redigido(s) pela Requerente e utilizados por esta para uma multiplicidade de contratos similares, com vista a permitir a mera subscrição ou aceitação, por parte da contraparte em cada um desses contratos. Isto é, quanto ao modo de contratar, tratou-se de um **contrato de adesão** e com recurso a clausulados padronizados previamente redigidos pela



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerida que constituem “**cláusulas contratuais gerais**”, pelo que é aplicável o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Finalmente, mas não menos importante, acresce que, quanto ao modo de celebração do contrato, está em causa a celebração de contrato através da internet, pelo que importa ter em conta o regime jurídico dos contratos de consumo celebrados à distância.

Atendendo à data da celebração do contrato em discussão na presente acção, à matéria dos contratos de consumo celebrados à distância é aplicável o Dec.-Lei nº 143/2001, de 26 de Abril (com a redacção resultante das alterações ulteriormente introduzidas), que vigorou até 12 de Junho de 2014.

Ora, para efeitos do regime dos contratos à distância previstos naquele Dec.-lei nº 143/2001, entende-se por:

- «**Contrato celebrado à distância**», qualquer contrato relativo a bens ou serviços celebrado entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviços a distância organizado pelo fornecedor que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração (art. 2º/a);
- «**Consumidor**», qualquer pessoa singular que actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional (art. 1º, nº 3/a);
- «**Fornecedor**», qualquer pessoa singular ou colectiva que actue no âmbito da sua actividade profissional (art. 1º, nº 3/b));
- «**Técnica de comunicação à distância**», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes(art. 2º/b)).

Assim, no caso em apreciação, e à semelhança do que já vimos supra à luz da Lei de Defesa do Consumidor, Requerente e Requerida são de considerar, respectivamente, como consumidor e prestador de serviços, para efeitos do regime dos contratos de consumo celebrados à distância previsto no Dec.-Lei nº 143/2001.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 23/96, «O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger».



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No que respeita à informação, para além do direito do consumidor à informação para o consumo (arts. 3º/d) e 8º da Lei de defesa do Consumidor), o prestador de serviço público essencial tem o dever de informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

Ora, uma das informações relevantes sobre o fornecimento do serviço, e a prestar com carácter regular ao longo do contrato de fornecimento de energia eléctrica e de gás natural, é a que se refere aos consumos e restantes elementos com base nos quais é calculado o valor de cada uma das facturas que o prestador do serviço emita para pagamento pelo utente.

No que concerne à facturação, o art. 9º, nº 1, da Lei nº 23/96 determina que «O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta». Donde decorre, desde logo, o direito do utente a receber as facturas que sejam emitidas pelo prestador do serviço, e que essas facturas especifiquem devidamente os valores nelas apresentados.

Por outro lado, o nº 2 do art. 9º da Lei nº 23/96 determina que «a factura (...) deve ter uma periodicidade mensal (...)». No entanto, alguns diplomas de índole sectorial abrem a possibilidade de adopção de diferentes períodos de facturação. É o que acontece com o Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico que estabelece que «Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal»; acrescentando logo a seguir que «As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável» – cfr. art. 185º, nºs 1 e 2, do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico, publicado em anexo ao Despacho 20218/2009 da ERSE, D.R., 2ª Série, nº 173, de 7 Setembro 2009; art. 204º, nºs 1 e 2, Regulamento 496/2011 da ERSE, D.R., 2ª Série, nº 159, 19 Agosto 2011; art. 221º, nºs 1 e 2, Regulamento nº 468/2012 da ERSE, D.R., 2ª Série, nº 218, 12 Novembro de 2012; art. 120, nºs 1 e 2, Regulamento nº 561/2014 da ERSE, D.R. 2ª Série, nº 246, 22 Dezembro 2014.

No caso em apreciação, inicialmente foi acordado entre Requerente e Requerida que a facturação seria efectuada com periodicidade bimestral.

O Requerente alega que a Requerida faltou a cumprimento do acordado no contrato, a partir do(s) período(s) facturado(s) referentes a 01.08.2014 e seguintes, por, a partir de então, sem prévia comunicação ao Requerente nem prévia concordância deste, os descontos aplicados terem passado



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a ser inferiores ao que tinha sido acordado. Atenta esta alegação e os pedidos formulados pelo Requerente, importa analisar se a Requerida não cumpriu o acordado quando passou a atribuir ao Requerente descontos inferiores aos inicialmente acordados.

Nos termos gerais do Código Civil, «o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está obrigado» (art. 762º, nº 1); visto pela perspectiva negativa, o devedor não cumpre a obrigação quando não realiza a prestação a que está obrigado. O incumprimento de uma obrigação contratual (seja quanto a deveres primários, secundários ou laterais) tem, portanto, de ser apurado em comparação com os vários pontos do “programa contratual” ajustado entre as partes no contrato em questão, e pressupõe a não realização de alguma prestação ou, mais genericamente, a inobservância de algum dever assumido por alguma das partes do contrato.

Ora, no caso em apreciação, do conteúdo do contrato celebrado entre Requerente e Requerida faziam parte, entre outras cláusulas, as constantes de d) a j) dos factos considerados provados.

Sendo que, no caso em apreciação, antes de decidir celebrar o contrato, o Requerente teve, com antecedência, à sua disposição e consultou e compreendeu as cláusulas particulares e gerais às quais estaria sujeito o contrato caso o Requerente viesse a celebrá-lo. Considerando-se que foram observados os deveres legais de informação e comunicação prévia resultantes do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (cfr. art. 5º, nº 1, Dec.-Lei nº 446/85) e do regime dos contratos de consumo celebrados à distância (cfr. arts. 4º, nº1 e 2, Dec.-Lei nº 143/2001).

Das cláusulas que integram o conteúdo do contrato celebrado entre Requerente e Requerida, resulta ter ficado acordada a aplicação dos seguintes descontos:

- quanto ao fornecimento de electricidade, **5%** sobre o valor de Potência contratada e **5%** sobre o valor de consumo;
- quanto ao fornecimento de gás natural, **10%** sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e **10%** sobre o valor de consumo.

No entanto, tais descontos só foram aplicados pela Requerida relativamente aos períodos até 31.07.2014, e quanto aos períodos subsequentes, a Requerida passou aplicar (com início na factura nº 10040082690, **emitida em 23.09.2014**) percentagens inferiores de desconto, mais concretamente:

- quanto ao fornecimento de electricidade, **3%** sobre o valor de Potência contratada e **3%** sobre o valor de consumo;

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- quanto ao fornecimento de gás natural, **5%** sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e **5%** sobre o valor de consumo.

Sendo que, não só foi alegado pelo Requerente como não foi demonstrado pela Requerida que a Requerida tenha comunicado ao Requerente a justificação daquela alteração dos descontos efectuados, nem que o Requerente tenha concordado com aquela alteração dos descontos efectuados.

Acresce que, de acordo com os elementos de prova disponíveis na presente acção, aquando daquela alteração dos descontos efectuados e mesmo à data da audiência de julgamento desta acção, o contrato celebrado entre Requerente e Requerida ora discutido estava em vigor.

Efectivamente, a cláusula 2 das condições particulares do contrato, estabelece que «O contrato entra em vigor nos termos previstos na Cláusula 2 das Condições Gerais e **tem a duração até dia 30 de Junho de 2014, renovando-se automática e sucessivamente por períodos de 1 (um) ano, se nenhuma das Partes notificar a outra, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data de cessação, da oposição à sua renovação**, aplicando-se as demais disposições da Cláusula 2 das Condições Gerais». Sendo que, da prova produzida, por um lado, resultou provado que o Requerente não enviou à Requerida qualquer comunicação manifestando oposição à renovação automática do contrato e, por outro lado, resultou não provado que a Requerida tenha enviado ao Requerente qualquer comunicação manifestando oposição à renovação automática do contrato. Pelo que, por força da renovação automática prevista no contrato, o contrato renovou-se por um ano, desde 1 de Julho de 2014 a 30 de Junho de 2015, e novamente por mais um ano, desde 1 de Julho de 2015 a 30 de Junho de 2016.

Consequentemente, quando a Requerida passou a aplicar (com início na factura nº 10040082690, **emitida em 23.09.2014**) percentagens inferiores de desconto, e mesmo à data da audiência de julgamento da presente acção, ainda estava em vigor o contrato.

Acresce que resultou não provado que a Requerida tenha comunicado ao Requerente a justificação da alteração dos descontos efectuados, bem como que o Requerente tenha concordado com a alteração dos descontos efectuados.

Ora, nos termos do art. 406º, nº 1, Cód. Civil, «O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei».



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No entanto, a cláusula 7 das condições particulares do contrato estabelece:

«7.1. O desconto previsto na cláusula 4 das presentes Condições Particulares pressupõe a aceitação e manutenção pelo Cliente das seguintes condições:

- a) autorização para pagamento por sistema de Débito Direto;
- b) emissão da fatura com periodicidade bimestral;
- c) emissão da fatura com suporte eletrónico.

7.2. Em caso de, a qualquer momento durante a vigência do Contrato, deixar de se verificar algum dos pressupostos indicados no número anterior, deixará de se aplicar o desconto previsto na Cláusula 4 das presentes Condições Particulares, devendo a empresa comunicar ao Cliente as consequentes modificações contratuais, aplicando-se o disposto no número 3.3. das Condições Gerais.».

Ora, resultou provado (cfr. *p*) a *t*) que:

- Desde a celebração do contrato, o Requerente aceitou e manteve o pagamento dos serviços da Requerida por sistema de débito directo;
- Desde a celebração do contrato, o Requerente aceitou e manteve a emissão das facturas da Requerida com suporte electrónico;
- Desde a celebração do contrato até à factura nº 10058108265 (inclusive), emitida em 23.03.2015, o requerente aceitou e manteve a emissão de factura pela Requerida com periodicidade bimestral.
- Atenta a alteração dos descontos efectuados a partir da factura nº 10040082690, emitida em 23.09.2014, o Requerente, em data não concretamente apurada mas entre 23.03.2015 e 30.04.2015, em contacto com a Requerida, solicitou a esta que a periodicidade da emissão da factura passasse a ser mensal.
- E atenta tal solicitação do requerente, a partir da factura nº 10062701478, inclusive, emitida em 30.04.2015, a periodicidade da emissão da factura passou a ser mensal.

Assim, a partir do momento em que o Requerente solicitou à Requerida que a periodicidade da emissão da factura passasse a ser mensal, deixou de se verificar uma das condições expressamente previstas (na supra citada cláusula 7 das condições particulares do contrato) para a manutenção dos descontos inicialmente acordados e, consequentemente, nos termos igualmente previstos (na



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

mesma cláusula 7 das condições particulares do contrato), deixou de se dever aplicar aqueles descontos.

Em suma, atento o exposto, a Requerida deveria ter aplicado/effectuado os descontos inicialmente acordados [isto é, quanto ao fornecimento de electricidade, **5%** sobre o valor de Potência contratada e **5%** sobre o valor de consumo, e quanto ao fornecimento de gás natural, **10%** sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e **10%** sobre o valor de consumo] até à factura n° 10058108265 (inclusive), emitida em 23.03.2015 (referente ao período entre 24.01.2015 e 23.03.2015).

Pelo que, quanto aos períodos em que a Requerida passou a aplicar (com início na factura n° 10040082690, **emitida em 23.09.2014**, relativamente aos períodos de 01.08.2014 e seguintes) percentagens inferiores de desconto, até ao período facturado terminado em 23.03.2015 (constante da factura n° 10058108265, emitida em 23.03.2015), considera-se que a Requerida infringiu o dever contratual de aplicar os referidos descontos inicialmente acordados.

Nos termos do art. 798° Cód. Civil, «O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-seresponsável pelo prejuízo que causa ao credor». Sendo que «Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua» (art. 799°, n° 1, Cód. Civil).

Acresce que, «Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação» (art. 562° do Código Civil).

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

- a. **Condena-se a Requerida a proceder ao pagamento ao Requerente da quantia, que aquela já recebeu, correspondente à diferença entre a aplicação dos descontos que efectuou [quanto ao fornecimento de electricidade, 3% sobre o valor de Potência contratada e 3% sobre o valor de consumo, e quanto ao fornecimento de gás natural, 5% sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e 5% sobre o valor de consumo] e a aplicação dos descontos que deveria ter efectuado [quanto ao fornecimento de electricidade, 5% sobre**



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

o valor de Potência contratada e 5% sobre o valor de consumo, e quanto ao fornecimento de gás natural, 10% sobre o valor do Termo Tarifário Fixo e 10% sobre o valor de consumo], relativamente aos períodos compreendidos entre 01.08.2014 e 23.03.2015, facturados desde a factura nº 10040082690 (parcialmente), emitida em 23.09.2014, até à factura nº 10058108265, emitida em 23.03.2015.

- b. Absolve-se a Requerida do pedido de condenação da mesma a abster-se de continuar a aplicar ao vigente contrato de fornecimento de gás e electricidade com o Requerido, um desconto inferior a 10% quanto ao termo fixo e de consumo de gás e de 5% sobre o preço da potência contratada e do consumo de electricidade

*

Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Notifique-se e pratiquem-se as demais diligências legais.

Porto, 22 de Outubro de 2015.

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)